

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 016.151/2008-1 [Aposos: TC 004.575/2015-6,
TC 004.568/2015-0, TC 004.579/2015-1, TC 004.574/2015-0,
TC 004.565/2015-0 e TC 004.577/2015-9]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda. – EPP

Unidade: Fundação Nacional de Saúde

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. SOBREPREGO E PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. NOVOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda. – EPP contra o Acórdão nº 1.093/2017-TCU-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão que buscava reverter o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa.

2. O acórdão embargado foi proferido mediante relação, com o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda. – EPP contra o Acórdão nº 2.568/2011-TCU-2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nºs. 4.973/2011, 7.498/2013 e 5.756/2014, todos da 2ª Câmara, sendo que as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

Considerando que a Serur propôs o não conhecimento do recurso de revisão, por não satisfazer os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno (I – erro de cálculo; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), uma vez que a recorrente deixou de especificar o inciso em que fundamenta sua peça recursal, não colacionou novos documentos aos autos, limitando-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários, que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei nº 8.443/1992 e já manejada pela empresa, sendo que entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

8.1. não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade;

8.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.”

3. Mediante despacho, solicitei o especial apoio da Secretaria de Recursos na instrução dos novos embargos, tendo a unidade técnica concluído pelo conhecimento e rejeição, como segue:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda. – EPP (antes denominada Aplauso Organização de Eventos Ltda.) (peças 177 a 181), em face do Acórdão nº 1.093/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que não conheceu do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade (peça 162).

HISTÓRICO

2. Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência de irregularidades na execução do Contrato nº 64/2005, celebrado com a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. O objeto da avença era a prestação de serviços de apoio logístico à realização de eventos. O contrato foi firmado por meio de adesão à ata de registro de preços do Pregão nº 16/2005, realizado pelo Ministério da Saúde, e totalizou gastos da ordem de R\$ 32 milhões.

3. Em essência, restou configurado nos autos a ocorrência de sobrepreço no fornecimento de bens e serviços, bem como o pagamento por serviços não prestados, que resultaram no débito, em valores históricos, de R\$ 6.077.295,58.

4. A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão nº 2.568/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge, que julgou irregulares as contas de Wagner de Barros Campos e José Carlos Cativo Gedeão, bem como de Luíza Emília Mello e da empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do respectivo débito apurado, além do pagamento de multa individual (peça 29, p. 10-11).

5. Irresignados, Luíza Emília Mello e Aplauso Organização de Eventos Ltda. impetraram embargos declaratórios (peças 54 e 55), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão nº 4.973/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge (peça 31, p. 12).

6. Posteriormente, Wagner de Barros Campos e José Carlos Cativo Gedeão postularam recursos de reconsideração (peças 56 e 57, p. 1-43; e peça 58, p. 3-5, respectivamente), que foram conhecidos, mas, no mérito, tiveram seu provimento negado, conforme decisão prolatada pelo Acórdão nº 7.498/2013-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 73).

7. Inconformada com essa decisão, a empresa Aplauso opôs embargos declaratórios às peças 95 e 96, conhecidos mas rejeitados, quanto ao mérito, pelo Acórdão nº 5.756/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 108).

8. Por fim, a referida empresa impetrou recurso de revisão à peça 154, que não foi conhecido, por não atender aos requisitos específicos da espécie recursal, nos termos da decisão proferida no Acórdão nº 1.093/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 162).

9. Com o objetivo de suprir contradição presente na última decisão, a empresa opôs embargos declaratórios (peças 177 a 181), sendo os autos encaminhados à Serur pelo Relator dos embargos, Ministro José Múcio Monteiro, para exame de admissibilidade e mérito do apelo (peça 183).

ADMISSIBILIDADE

10. Quanto aos requisitos gerais para conhecimento do recurso, observa-se que (i) o recurso é tempestivo, uma vez que a embargante foi notificada da decisão que julgou seu recurso de revisão no dia 3/8/2017 (peça 176) e os presentes embargos foram opostos em 14/8/2017 (Sistema e-TCU e peça 177), totalizando, portanto, dez dias, haja vista que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, na forma do art. 19, § 3º, da Resolução TCU

nº 170/2004, e que, desse modo, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 14/8/2017; (ii) não houve perda do objeto; (iii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal; e (iv) a recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de responsável já arrolada nos autos, em consonância com o art. 144, § 1º, do RI/TCU.

11. Com estas considerações, vislumbram-se atendidos os requisitos gerais de admissibilidade dos embargos.

12. Quanto ao requisito específico, em conformidade com o art. 287, **caput**, do Regimento Interno, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

13. No caso em exame, a embargante aponta contradição no acórdão embargado, alegando que o **decisum** desta Corte se contradisse ao afirmar que o recurso de revisão interposto não atenderia materialmente às hipóteses previstas em lei para sua admissibilidade. Nesse sentido, afirma que os argumentos trazidos no expediente recursal atendem ao requisito determinado pelo art. 35, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, qual seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (peça 177).

14. Em face dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, verifica-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes embargos. Tal medida, que encontra guarida no art. 51, inciso II, da Resolução TCU nº 253/2012, também foi requerida pelo relator do feito, o Ministro José Múcio Monteiro, em despacho acostado à peça 183.

MÉRITO

Delimitação

15. Constitui objeto do presente recurso definir se houve ou não contradição no acórdão embargado.

Da contradição do acórdão embargado

16. A responsável argumenta que a decisão embargada restou contraditória, pois o recurso de revisão interposto abarca mais de uma tese defensiva, tendo entre elas a de insuficiência de documentos para sustentar a decisão condenatória. Portanto, o recurso fundamenta-se em hipótese descrita no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e o Tribunal se contradiz ao afirmar no Acórdão nº 1.093/2017-TCU-Plenário que o expediente recursal não satisfaz materialmente os pressupostos determinados em lei (peça 177, p. 3-4).

Análise

17. Com relação ao mérito, não assiste razão à embargante. O Acórdão nº 1.093/2017-TCU-Plenário, que apreciou o recurso de revisão interposto, decidiu nos seguintes termos (peça 162):

‘Considerando que a Serur propôs o não conhecimento do recurso de revisão, por não satisfazer os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno (I – erro de cálculo; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), uma vez que a recorrente deixou de especificar o inciso em que fundamenta sua peça recursal, não colacionou novos documentos aos autos, limitando-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários, que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei nº 8.443/1992 e já manejada pela empresa, sendo que entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

8.1. não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade;

8.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.'

18. Como se depreende do excerto destacado acima e, ao contrário do que foi alegado pela embargante, esta Corte de Contas atestou que a recorrente invocou hipótese legal compatível com o recurso de revisão. Contudo, verificou-se que os elementos trazidos no recurso apresentado não foram suficientes para satisfazer materialmente qualquer das três situações previstas no art. 35 da Lei nº 8.443/1992. Diante disso, o recurso não foi conhecido.

19. Nesse sentido, importar destacar que o recurso de revisão constitui espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

20. Dessa forma, para que o recurso de revisão possa ser admitido, faz-se necessário que a recorrente não apenas alegue, mas traga aos autos elementos que sustentem a ocorrência de uma das três hipóteses permitidas pela Lei nº 8.443/1992. Do exame do recurso interposto, constatou-se que o recorrente se limitou a citar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, conforme analisado na instrução à peça 156, corroborada pelo MPTCU (peça 161) e pelo acórdão recorrido (peça 162). Por estas razões, o argumento em análise não merece prosperar.

21. Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei nº 8.443/1992 e já utilizada pela recorrente, conforme exposto anteriormente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil. Não há, portanto, contradição na decisão prolatada por esta Corte de Contas.

22. A embargante, nesta oportunidade, junta novos documentos, de modo a endossar sua tese de que não existiriam nos autos documentos aptos a demonstrar condutas da empresa lesivas ao patrimônio público. São eles:

a) denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (peça 178);

b) Ação Criminal nº 22436-21.2010.4.01.3400 – alegações finais (peça 179);

c) Ação Criminal nº 22436-21.2010.4.01.3400 – sentença (peça 180);

d) cópia do Processo nº 21.2010.4.01.3400 (peça 181).

23. Primeiramente, deve-se destacar que os vícios passíveis de saneamento em sede de embargos declaratórios – omissão, contradição e obscuridade – estão adstritos exclusivamente aos termos da decisão combatida. A tentativa de se expandir esse escopo, inclusive com a juntada de novos documentos, caracteriza, em verdade, a intenção de se rediscutir o mérito da matéria decidida por esta Corte de Contas, o que não se admite na via recursal eleita, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal.

24. Assim, tendo em vista que inexistem contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, considerando-se que a embargante não trouxe elementos que demonstrem a ocorrência de contradição no acórdão embargado, propõe-se conhecer dos embargos, para rejeitá-los quanto ao mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. *Ante o exposto, propõe-se:*

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda. – EPP, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU;*
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, relator dos embargos de declaração, em atendimento ao despacho de peça 183;*
- c) à unidade técnica de origem, dar ciência à embargante e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, conforme o Memorando-Circular Segecex nº 45/2017, de 25/8/2017.”*

É o relatório.